DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

12 DE DEZEMBRO DE 1952

PREFEITURA

COARACI

Um novo tempo

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 003-2026.....
JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 004-2026 .....

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 003-2026

PREFEITURA COARACI
Um novo tempo

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência Eletrônica nº 003/2026
Processo Administrativo nº 015/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras de construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais na sede do Município de Coaraci/BA, conforme normas do Programa Minha Casa Minha Vida.

Recorrentes: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA, PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Recorrida: LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (SP SOLUÇÕES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA e PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de 25 unidades habitacionais no Município de Coaraci/BA.

Concluídas as fases de disputa, análise de propostas e habilitação, foi declarada vencedora a empresa LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, com proposta no valor global de R$ 2.660.250,49, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Inconformadas com o resultado, as empresas recorrentes interpuseram recursos administrativos, alegando, em síntese:

I) suposta irregularidade na proposta apresentada pela empresa vencedora;
II) alegada ausência de composições analíticas e possível inexequibilidade;
III) questionamentos quanto à condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
IV) alegação de eventual ausência de capacidade técnica.

Regularmente intimada, a empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos apresentados pelas recorrentes e demonstrando a regularidade de sua proposta e habilitação.

Encaminhados os autos à Autoridade Competente, passa-se à análise e decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, os licitantes poderão interpor recurso contra os atos da Administração no prazo legal estabelecido.

Verifica-se que os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual **são conhecidos**, passando-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Após análise minuciosa das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante nos autos, conclui-se que não assiste razão às empresas recorrentes, conforme fundamentos a seguir expostos.

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/202**1**, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras estabelecidas no edital.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica nesse sentido:

> "**O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições."**
> **(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)**

No caso em análise, não foi identificada qualquer violação às regras editalícia por parte da empresa vencedora.

III.2 – DAS ALEGAÇÕES DE INCOMPLETUDE E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** sustenta que a proposta da empresa vencedora seria incompleta e possivelmente inexequível.

Contudo, tal alegação não se sustenta.

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a desclassificação de propostas somente pode ocorrer quando houver:

I) descumprimento das exigências do edital;
II) preços inexequíveis;
III) incompatibilidade com o objeto licitado.

No presente caso, a análise técnica realizada pela Comissão de Licitação não identificou qualquer irregularidade que justificasse a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado de que:

> **"A desclassificação de propostas por suposta inexequibilidade exige demonstração objetiva e inequívoca de que os preços são incompatíveis com os custos do objeto licitado."**
> **(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)**

Assim, meras suposições ou conjecturas apresentadas pelas recorrentes não são suficientes para afastar a validade da proposta apresentada.

III.3 – DA INDICAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A recorrente CARIBÉ também questiona o fato de a proposta indicar execução "conforme edital".

Entretanto, o próprio edital estabelece de forma expressa o prazo de execução e vigência do contrato, razão pela qual a indicação de observância ao edital representa plena aceitação das condições previamente fixadas pela Administração.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

> "**Não constitui irregularidade a remissão às condições previstas no edital quando estas já estabelecem de forma clara os parâmetros de execução do objeto."**
> **(Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU)**

Portanto, **não há qualquer vício na proposta apresentada pela empresa vencedora**.

III.4 – DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

As empresas **JAVA CONSTRUTORA LTDA** e **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA** alegam que a empresa vencedora não poderia usufruir do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Todavia, para fins de habilitação em procedimento licitatório, a Administração deve se pautar pelos documentos oficialmente apresentados pelo licitante, bem como pelas declarações prestadas sob responsabilidade legal.

Nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte decorre de declaração formal da empresa e do registro perante os órgãos competentes.

A jurisprudência administrativa também é firme nesse sentido:

> **"A Administração Pública não pode presumir irregularidade fiscal ou contábil sem prova concreta, devendo se limitar à análise da documentação exigida no edital."**
> **(Acórdão 3.071/2014 – Plenário – TCU)**

Eventuais divergências de natureza fiscal ou contábil devem ser apuradas pelos órgãos competentes, não sendo suficientes, por si só, para afastar a habilitação no certame.

III.5 – DA CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto à alegação de suposta ausência de experiência da empresa vencedora na execução de obras similares, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente às exigências editalícias.

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado de que:

> **"A comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar às exigências previstas no edital, sendo vedada a criação de critérios subjetivos para desclassificação de licitantes." (Acórdão 1.070/2019 – Plenário – TCU)**

Assim, uma vez comprovado o atendimento às exigências do edital, não cabe à Administração impor requisitos adicionais não previstos no instrumento convocatório.

IV – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O procedimento licitatório em questão observou rigorosamente os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa.

Não foi identificado qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, esta Autoridade Competente:

DECIDE:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas:

   a) CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
   b) JAVA CONSTRUTORA LTDA
   c) PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA

2. **NEGAR PROVIMENTO** aos referidos recursos, por ausência de fundamento técnico e jurídico.

3. **ACOLHER** integralmente as contrarrazões apresentadas pela empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame.
4. Determinar o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto e posterior homologação, nos termos da legislação vigente.

Coaraci, 12 de Março de 2026.

Prefeito Municipal de Coaraci
Milton Dias Cerqueira Michelli Santos

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 004-2026

PREFEITURA COARACI
Um novo tempo

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 004/2026
Processo Administrativo nº 016/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras de construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, destinadas a atender à demanda de moradias de interesse social no Município de Coaraci/BA, em conformidade com o Programa Minha Casa Minha Vida.

Recorrentes: CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 34379784000122 E A EMPRESA JAVA CONSTRUTORA LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 43.108.172/0001-96

Recorrida: LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ Nº 11.424.506/0001-44

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CS Soluções e Empreendimentos LTDA e Java Construtora LTDA, em face da decisão da Comissão de Contratação que declarou vencedora do certame a empresa LLM Construtora e Serviços LTDA, cuja proposta apresentada totalizou R$ 2.141.817,42, sendo considerada a mais vantajosa para a Administração.

Em síntese, as recorrentes sustentam:

a) CS Soluções e Empreendimentos LTDA

Alega que a empresa vencedora teria ultrapassado o limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, perdendo, portanto, a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual pleiteia sua inabilitação.

b) Java Construtora LTDA

Argumenta existir inconsistência entre as demonstrações contábeis da empresa e dados extraídos do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que indicariam pagamentos superiores ao limite legal de faturamento permitido para EPP.

Requer, ainda, a realização de diligência contábil e eventual inabilitação da recorrida.

A empresa LLM Construtora e Serviços LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa, demonstrando a regularidade de sua documentação e de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual devem ser conhecidos, passando-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes e das contrarrazões da empresa recorrida, bem como da documentação constante nos autos, conclui-se que os recursos não merecem provimento.

1. Da regularidade da habilitação da empresa LLM

A empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, tendo sido regularmente declarada habilitada pela Comissão de Contratação.
Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação tem por finalidade verificar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante.
No caso concreto, não se verificou qualquer irregularidade que comprometa a habilitação da empresa vencedora.

2. Da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP

As recorrentes sustentam que a empresa teria perdido sua condição de EPP.
Contudo, a documentação apresentada pela empresa recorrida demonstra o contrário.
Constam nos autos:
a) Certidão Simplificada da Junta Comercial, indicando o porte da empresa como Empresa de Pequeno Porte;
b) Comprovante de inscrição no CNPJ, também registrando o porte empresarial como EPP;
c) Cadastro regular no SICAF, com o mesmo enquadramento empresarial.
Tais documentos possuem presunção de legitimidade e veracidade, nos termos do princípio da fé pública administrativa.

Nesse sentido, ensina **Marçal Justen Filho**:

PREFEITURA COARACI
Um novo tempo

> "A Administração deve presumir verdadeiros os documentos expedidos por órgãos oficiais, salvo prova robusta em sentido contrário."

As alegações das recorrentes não apresentam prova formal de desenquadramento da empresa perante os órgãos competentes, limitando-se a interpretações baseadas em dados de pagamentos.

3. Da impropriedade da utilização de dados do TCM para aferição de receita bruta

A empresa Java Construtora fundamenta seu recurso em relatórios de pagamentos extraídos do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.
Entretanto, tais relatórios não representam necessariamente a receita bruta da empresa, pois registram apenas pagamentos efetuados pela Administração Pública.
Conforme demonstrado nas contrarrazões:
a) os relatórios do TCM registram valores brutos de pagamentos;
b) podem incluir adiantamentos ou parcelas contratuais;
c) não refletem o regime de competência contábil utilizado nas demonstrações financeiras.
A Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2024 da empresa indica receita de R$ 3.747.644,56, valor compatível com o limite legal de enquadramento como EPP.
Assim, não há prova concreta de irregularidade.

4. Da inexistência de irregularidade contábil
As demonstrações contábeis apresentadas pela empresa:
a) foram elaboradas por profissional habilitado;
b) encontram-se registradas na Junta Comercial;
c) observam as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Nesse sentido, destaca **Rafael Sérgio de Oliveira**:

> "No procedimento licitatório, a Administração não atua como órgão fiscalizador tributário ou contábil, devendo limitar-se à verificação formal da documentação exigida no edital."

Portanto, não cabe à Comissão realizar auditoria contábil aprofundada, salvo existência de prova inequívoca de irregularidade.

5. Dos princípios da licitação pública
O procedimento licitatório em questão observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

> "A desclassificação ou inabilitação de licitante somente deve ocorrer quando houver prova inequívoca de descumprimento das exigências editalícias." (Acórdão 1214/2013 – Plenário)

Não sendo este o caso dos autos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos administrativos, por serem tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelos seguintes fundamentos:

1. inexistência de comprovação de irregularidade no enquadramento da empresa como EPP;
2. validade e presunção de legitimidade dos documentos oficiais apresentados;
3. impropriedade da utilização de dados do TCM como prova de receita bruta empresarial;
4. inexistência de vício capaz de comprometer a habilitação da empresa vencedora.

V – DISPOSITIVO

Assim, **DECIDO**:

1. **Conhecer** dos recursos interpostos pelas EMPRESAS CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E JAVA CONSTRUTORA LTDA;
2. negar provimento aos recursos administrativos;
3. manter integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA;
4. determinar o prosseguimento do certame, com a adjudicação e posterior homologação do resultado.

Coaraci – Bahia, 16 de Março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MILTON DIAS CERQUEIRA MICHELI SANTOS
Data: 16/03/2026 12:09:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prefeito Municipal de Coaraci
Milton Dias Cerqueira Michelli Santos